

Resolução n.º 19/10
de 10 de Junho

Considerando que o Grupo Parlamentar do MPLA solicitou a substituição do Deputado Carlos Magalhães, n.º 90, titular do cartão de eleitor n.º 30789 60226, do Círculo Eleitoral Nacional, do cargo de Primeiro Secretário de Mesa da Assembleia Nacional, por ter sido nomeado para exercer cargo incompatível com a função de Deputado e indicando, em sua substituição, o Deputado Samuel Daniel, n.º 117, titular do cartão de eleitor n.º 63870 60225 do mesmo círculo eleitoral;

Considerando que o Plenário da Assembleia Nacional analisou a candidatura ao cargo de Primeiro Secretário de Mesa, e a achou conforme, tendo-a submetido a votação, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º e do artigo 44.º da Lei n.º 5/10, de 6 de Abril - Lei Orgânica do Funcionamento e do Processo Legislativo da Assembleia Nacional e da alínea b) do artigo 160.º da Constituição da República de Angola;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 160.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º ambos da Constituição da República de Angola, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É eleito o Deputado Samuel Daniel para ocupar o cargo de Primeiro Secretário de Mesa da Assembleia Nacional.

2.º — A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

**MINISTÉRIOS DAS TELECOMUNICAÇÕES
E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO
E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Despacho conjunto n.º 39/10
de 10 de Junho

Considerando que o mercado angolano tem registado um incremento significativo na demanda dos serviços teledifusão digital por assinatura e, conseqüentemente, a constatação de que a prestação deste serviço ocorre sem o devido licenciamento, não observando-se por este facto a devida protecção dos usuários, assim como o cumprimento dos deveres e obrigações que devem caracterizar a prestação deste serviço, em especial o pagamento de taxas e rendas devidas ao Estado.

Considerando ainda a necessidade de que o exercício da actividade de exploração de redes de televisão por assinatura via satélite, deve obedecer a um licenciamento de carácter transitório, enquanto decorre o processo de regulamentação em curso, com vista a assegurar que a mesma se exerça em condições de perfeita harmonia e eficácia;

Convindo, assim, que enquanto durar o processo de criação dos competentes diplomas legais acima referidos, o estabelecimento de um quadro legal de carácter transitório, através do qual se autorize o exercício, da actividade por parte das entidades que reúnam os requisitos legais previstos na Lei n.º 8/01 - Lei de Bases das Telecomunicações, Lei n.º 7/06 - Lei de Imprensa e do Decreto n.º 44/02, que aprova o Regulamento de Acesso ao Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações de Uso Público;

Ao abrigo do artigo 137.º da Constituição, os Ministros das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e da Comunicação Social, determinam:

1.º — É, o Instituto Angolano das Comunicações — INACOM, autorizado a emitir licenças provisórias para operação de redes de distribuição de teledifusão digital por assinatura, aos sujeitos de direito que se conformem com as normas legais vigentes, cujas condições específicas deverão constar do respectivo título, tendo como paradigma a declaração de vinculação e modelo de licença anexo ao presente despacho executivo conjunto do qual é parte integrante.

2.º — Todas as entidades que actualmente exercem a actividade objecto do presente diploma devem, no prazo de 60 dias, contados da data da sua publicação, regularizar a sua situação de facto junto do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM.

3.º — A presente disposição aplica-se à operação, veiculação e prestação de serviços de teledifusão digital por assinatura, em todo ou parte do território nacional, veiculados por feixes hertzianos terrestres, por cabo ou por satélite directo ao domicílio, independentemente da fonte originária do sinal e dos recursos tecnológicos utilizados.

4.º — As licenças provisórias, inclusive para os casos referidos no número anterior, são emitidas mediante requerimento dirigido aos Ministros das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e da Comunicação Social

5.º As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidos por acto próprio dos Ministros das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e da Comunicação Social.

6.º — O presente despacho executivo conjunto entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

O Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, *José Carvalho da Rocha*.

A Ministra da Comunicação Social, *Carolina Cerqueira*.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto executivo n.º 53/10 de 10 de Junho

Considerando que a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, consagrou no Capítulo IV, a Licença de Prospecção, como o instrumento através do qual é permitido obter dados para avaliar o potencial petrolífero de uma determinada área antes da atribuição da Concessão Petrolífera;

Considerando que a Sonangol E.P, solicitou que lhe seja concedido conjuntamente com a Eni Angola Exploration uma licença para prospectar hidrocarbonetos nas áreas do Bengo/Caxito e Soyo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 6.º, o n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 33.º, da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determino:

ARTIGO 1.º

(Atribuição e objecto da licença de prospecção)

1. É concedida conjuntamente a:

Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola — Empresa Pública (SONANGOL-E.P), com sede em Luanda, na Rua do 1.º Congresso do MPLA, n.ºs 8-16, República de Angola, constituída ao abrigo do Decreto n.º 52/76, de 9 de Junho, e a ENI Angola Exploration B.V, Sucursal de Angola, com sede na Rua Nicolau Gomes Spencer, n.º 140, a Licença de Prospecção n.º 1/10, nos termos e condições seguintes.

2. A Licença é para a realização de actividades de prospecção de hidrocarbonetos não convencionais nas áreas do Bengo/Caxito e Soyo, visando a avaliação do potencial petrolífero dessas áreas com emprego da tecnologia «Eni Slurry» para o processamento de betume e petróleos pesados extraído de rochas betuminosas.

ARTIGO 2.º

(Área da licença de prospecção)

As áreas da licença são as seguintes:

Área do Bengo/Caxito — conforme descrita e cartografada no Anexo A, de que é parte integrante do presente diploma.

Área do Soyo — conforme descrita e cartografada no Anexo B, de que é parte integrante do presente diploma.

ARTIGO 3.º

(Descrição dos trabalhos e calendário de execução)

No âmbito da presente Licença de Prospecção, as licenciadas devem realizar os seguintes trabalhos:

1. Área do Bengo/Caxito (2146 km²)

Na área acima referida serão realizados trabalhos de prospecção para avaliação de areias betuminosas do cenomano-turoniano e carbonatos do apciano-albiano, de acordo com o seguinte calendário:

- a) primeiro ano: logística, bases de HSE e contratos, estudos de geologia e geofísica, recolha de amostras;
- b) segundo ano: — amostragem extensiva de campos, análises laboratoriais;
- c) terceiro ano: — estudos geofísicos e geológicos e construção do modelo estático.

2. Área do Soyo (1084 km²)

Na área acima referida serão realizados trabalhos de prospecção para avaliação de areias betuminosas cenomano-turoniano, de acordo com o seguinte calendário:

- a) primeiro ano: logística, bases de HSE e contratos, estudos de geologia e geofísica, recolha de amostras;
- b) segundo ano: — amostragem extensiva de campos, análises laboratoriais;
- c) terceiro ano: estudos — geofísicos e geológicos e construção do modelo estático.

ARTIGO 4.º

(Orçamento)

As actividades de prospecção de hidrocarbonetos não convencionais por via da mineração e dos métodos de produção «*in situ*» são orçados em USD 3 170 000,00, conforme o Anexo C, de que é parte integrante do presente decreto executivo.